

**Portaria n.º 502/96
de 25 de Setembro**

O Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, dispõe, no n.º 4 do seu artigo 128.º, que as cartas de condução devem indicar todas as adaptações do veículo ou restrições especiais à condução a que o seu titular esteja sujeito.

Por outro lado, e no sentido de aproximar as legislações dos Estados membros em matéria de carta de condução, foi publicada a Directiva n.º 91/439/CEE, de 29 de Julho, que considera a necessidade de adoptar normas específicas que favoreçam o acesso dos deficientes físicos à condução de veículos, cujas disposições devem ser adoptadas pelo Estado Português.

Assim, e pelo presente diploma, procede-se à transposição de tais normas para o ordenamento jurídico nacional e, concomitantemente, à regulamentação daquela referida disposição do Código da Estrada, através da adopção de códigos de adaptação do veículo e de restrições especiais à condução de veículos automóveis.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 128.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Saúde, o seguinte:

- 1.º** As adaptações do veículo e as restrições especiais à condução a que o seu titular esteja sujeito devem constar averbadas na respectiva carta de condução.
- 2.º** As menções das adaptações e restrições referidas no número anterior serão inscritas nos títulos de condução através dos códigos comunitários harmonizados e de códigos nacionais correspondentes, constantes das tabelas anexas ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.
- 3.º** Os atestados de aptidão médica passados após inspecção em que se verifique deficiência que não implique reprovação mas imponha a observância de determinadas condições devem mencionar as adaptações do veículo e as restrições específicas à condução, identificando-as através das expressões constantes da tabela anexa, referida no número anterior.
- 4.º** Os averbamentos dos códigos de adaptações e restrições devem ser mencionados nas cartas de condução pelas entidades competentes para a sua emissão, de harmonia com as condições registadas no atestado médico.
- 5.º** Sempre que tais condições acarretem alterações das características do veículo, devem as mesmas ser averbadas em anotações especiais no respectivo livrete pela entidade competente para a sua emissão.
- 6.º** Os códigos 70 a 77 e 999 são averbados nas cartas de condução em função das menções constantes dos títulos de condução ou dos certificados que servirem de base aos respectivos processos.

Ministérios da Administração Interna e da Saúde.

Assinada em 27 de Agosto de 1996.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Armando António Martins Vara*,
Secretário de Estado da Administração Interna.-- A Ministra da Saúde, *Maria de
Belém Roseira Martins Coelho Henriques Pina*.

Tabelas Anexas

Tabela I

**Códigos comunitários harmonizados de
adaptação
de veículos e restrições especiais de condutores**

Tabela II

**Códigos nacionais correspondentes aos
códigos comunitários harmonizados**

Tabela I

Códigos comunitários harmonizados de adaptação de veículos e restrições especiais de condutores

(anexa à Portaria n.º 502/96)

- 01-** Correção da visão.
- 02 -** Prótese auditiva.
- 03 -** Prótese/ortótese dos membros.
- 04 -** Sujeita à posse de um atestado médico válido.
- 05 -** Condução sujeita a restrições por razões médicas.
- 10 -** Caixa de velocidades adaptada.
- 15 -** Embraiagem adaptada.
- 20 -** Mecanismos de travagem adaptados.
- 25 -** Mecanismos de aceleração adaptados.
- 30 -** Mecanismos de travagem e de aceleração adaptados conjugadamente.
- 35 -** Dispositivos de comando adaptados.
- 40 -** Direcção adaptada.
- 42 -** Espelho(s) retrovisor(es) adaptado(s).
- 43 -** Banco do condutor adaptado.
- 44 -** Adaptações do motociclo
- 45 -** Unicamente com carro lateral (sidecar).
- 50 -** Limitada ao veículo específico/número de quadro.
- 51 -** Limitada ao veículo específico/ número de chapa de matrícula.
- 55 -** Combinações de adaptações do veículo.
- 70 -** Troca de carta de condução n.º ..., emitida por ...
- 71 -** Duplicado da carta de condução n.º...
- 72 -** Limitada aos veículos da categoria A com uma cilindrada máxima de 125cc e uma potência máxima de 11kW.
- 73 -** Limitada aos veículos da categoria B de tipo triciclo ou quadriciclo a motor.
- 74 -** Limitada aos veículos da categoria C, cuja massa máxima autorizada não exceda os 7500 Kg.

- 75 -** Limitada aos veículos da categoria D sem exceder 16 lugares sentados, além do lugar do condutor.
- 76 -** Limitada aos veículos da categoria C, cuja massa máxima autorizada não exceda os 7500 Kg com um reboque cuja massa máxima autorizada não exceda 750 Kg, sob condição de a massa máxima do conjunto não exceder 12 000Kg e de a massa máxima autorizada do reboque não exceder a massa sem carga do veículo tractor.
- 77 -** Limitada aos veículos da categoria D que não excedam 16 lugares sentados além do lugar do condutor, com um reboque cuja massa máxima autorizada exceda 750 Kg, sob condição de :a) a massa máxima autorizada do conjunto não exceder 12 000 Kg e de a massa máxima autorizada do reboque não exceder a massa sem carga do veículo tractor e,b) o reboque não ser utilizado para o transporte de pessoas.
- 78 -** Limitada aos veículos com mudança de velocidades automática (anexo II, 8.1.1.2 da Directiva n.º 91/439/CEE).
- 79 -** [...] Limitada aos veículos da categoria especificada entre parêntesis, para aplicação do parágrafo 1 do artigo 10.º da Directiva n.º 91/439/CEE.

Tabela II

Códigos nacionais correspondentes aos códigos comunitários harmonizados

(anexa à Portaria n.º 502/96)

Códigos comunitários harmonizados	Códigos nacionais
01 - Correção da visão	100 - Óculos de correção. 101 - Óculos de correção ou lentes de contacto. 102 - Lentes de contacto. 103 - Óculos fechados de protecção ou capacete com viseira. 104 - Óculos com lente opaca. 105 - Pára-brisas inamovível.
02 - Prótese auditiva	
03 - Prótese/ortótese dos membros	118 - Prótese num membro superior. 119 - Prótese(s)/ortótese(s) nos membros inferiores.
04 - Sujeito à posse de atestado médico válido.	
05 - Condução sujeita a restrições por razões médicas.	136 - Sem aptidão médica para o grupo 2. 137 - Inspeção médica especial antecipada. 138 - Exame psicológico. 139 - Uso de colete ortopédico. 140 - Limitada a períodos diurnos (uma hora após o nascer do sol até uma hora antes do pôr do sol). 141 - Limitada a percursos num raio de 50 Km com centro no local de residência do condutor (proibição de transitar em auto-estradas e vias reservadas a automóveis). 142 - Velocidade máxima, fora das localidades, inferior a 20 Km/h aos limites fixados no artigo 27.º do Código da Estrada. 144 - Proibição de transitar em auto-estradas e vias reservadas a automóveis.
10 - Caixa de velocidades adaptada.	181 - Caixa de velocidades automática. 182 - Alavanca de velocidades com adaptação.
15 - Embraiagem adaptada.	226 - Comando da embraiagem adaptado. 227 - Embraiagem automática ou assistida. 228 - Pedal de embraiagem amovível/rebatível.
20 - Mecanismos de travagem adaptados.	281 - Travão de serviço adaptado. 282 - Travão de serviço provido de servofreio. 283 - Comando do travão de estacionamento adaptado 284 - Pedal do travão de serviço amovível/rebatível.
25 - Mecanismos de aceleração adaptados.	316 - Acelerador adaptado. 317 - Servoacelerador. 318 - Pedal do acelerador amovível/rebatível.
30 - Mecanismos de travagem e aceleração adaptados conjugadamente.	361 - Comandos exclusivamente manuais. 362 - Inversão de pedais.
35 - Dispositivos de comando adaptados.	406 - Posição dos comandos manuais adaptada à deficiência do condutor.
40 - Direcção adaptada.	451 - Direcção assistida. 452 - Volante da direcção adaptado. 453 - Coluna da direcção adaptada.
42 - Espelho(s) retrovisor(es) adaptado(s).	469 - Retrovisor exterior. 470 - Retrovisores exteriores bilaterais. 471 - Retrovisor interior e/ou retrovisor(es) exterior(es) especial(is).
43 - Banco do condutor adaptado.	478 - Cinto de segurança adaptado. 479 - Cinto de segurança tipo arnés.
44 - Adaptações de motociclo.	487 - Alteração da posição dos comandos. 488 - Selim adaptado. 489 - Retrovisores bilaterais.
	999 - Limitada a um peso bruto de 20 000 Kg.